

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0711889-31.2016.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LARISSA DE PEREIRA NEVES
RÉU: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA INSTITUTO DE BELEZA - ME

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Sendo desnecessária a produção de mais provas para o deslinde do feito, julgo antecipadamente o mérito, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela requerida, isso porque não se faz imprescindível a realização de perícia para o desate da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, siga à análise do mérito.

A lide deve ser solucionada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a autora se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º do CDC) e a ré se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º do CDC).

A autora alega que, após a aplicação de produto para “design” de sobrancelhas (“hena”) realizada no estabelecimento comercial da requerida, desenvolveu grave alergia no seu rosto, causando-lhe danos morais e materiais.

A requerida, em síntese, alega que não se pode afirmar que a alergia foi decorrente do uso do produto aplicado por ela. Aduz, ainda, que a requerente teria assumido o risco do desenvolvimento da alergia, uma vez que já havia sofrido processo alérgico com aplicação anterior do mesmo produto.

Assiste razão à autora.

Restou comprovado que a autora usufruiu dos serviços da requerida no dia 11/05/2016, fazendo o uso, inclusive da “hena” (id 2685020). Comprovou-se, ainda, que em curto período de tempo, 15/05/2016, a requerente foi diagnosticada com alergia não especificada (id 2684996).

As fotos acostadas aos autos pela autora não deixam dúvidas quanto ao inchaço na região dos olhos, justamente onde o produto foi aplicado (id 2685025), apresentando, inclusive, vermelhidão exatamente nas sobrancelhas.

Assim, resta evidente o nexo causal entre a aplicação do produto pela requerida e a reação alérgica da requerente.

Não há que se falar em assunção do risco pela autora, pois, se essa alertou à requerida da grande possibilidade de desenvolvimento de um processo alérgico com a aplicação do produto, fora a requerida, fornecedora, que assumiu, de forma ainda mais evidente, o risco da sua atividade.

Sabe-se, que no direito consumerista, a responsabilidade do fornecedor ante eventuais falhas na prestação dos serviços é objetiva, prescindindo-se da aferição de culpa, justamente porque o fornecedor se beneficia daquela atividade, devendo, portanto, assumir seus riscos.

Assim, os danos materiais restaram devidamente comprovados, especialmente pelos comprovantes de pagamento do Uber, nos valores de R\$ 24,35 (vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), id 2684998, e R\$ 26,91 (vinte e seis reais e noventa e um centavos), id 2685004; pelas notas fiscais de medicamentos no valor de R\$ 62,42 (sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), id 2685020; R\$ 8,85 (oito reais e oitenta e cinco centavos), id 2685020; e R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), id 2685020; perfazendo um total de **R\$ 138,33 (cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos)**.

Com relação aos danos morais, verifico que estes se encontram presentes, já que a desídia da parte ré causou angústia de monta à autora. Se as circunstâncias excedem o mero transtorno e dissabor cotidiano, violando direitos da personalidade do consumidor, resta configurado o dano moral passível de indenização.

Na hipótese vertente, a má prestação do serviço da ré ocasionou grave dano à aparência da autora que, certamente, extrapolou os meros dissabores, afetando sua autoestima e sua rotina de vida durante os efeitos da alergia desenvolvida, fato apto a caracterizar danos à sua personalidade.

Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se suficiente ao gravame sofrido.

Nada a prover quanto ao pedido de desculpas, uma vez que tal iniciativa deve partir espontaneamente da requerida, cabendo ao Poder Judiciário apenas a tutela jurisdicional para reparar os danos sofridos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 para CONDENAR a ré ao PAGAMENTO de:

a) **R\$ 138,33 (cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos)**, a título de ressarcimento dos valores despendidos com a doença, monetariamente corrigidos pelo INPC, dos desembolsos, acrescido de juros de 1% ao mês, da citação; e

b) **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de danos morais, monetariamente corrigidos pelo INPC, da data da sentença (súmula 362 do STJ), acrescida de juros de 1% ao mês da citação.

Cumprida à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

